

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 690/2008

ASSUNTO: Solicitação de inscrição como substituto tributário.

CONCLUSÃO: Pelo **indeferimento** do pedido.

A sociedade empresária acima qualificada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 0000, tendo como atividade econômica principal –Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral, solicita sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP, em caráter excepcional, sob a alegação de que o recolhimento de ICMS Substituição devido a este Estado nas vendas de biscoito, operação a operação, tem causado transtornos e implicado atraso na entrega de mercadorias.

Solicitada a apreciação da Unidade de Fiscalização, a AFPE Rosana Maria Araújo Leal, mat. 170.464-8 informou que a interessada apresentou a documentação exigida pela legislação para viabilizar a inscrição do substituto tributário, mas opinou pelo indeferimento do pedido em face da inexistência de previsão legal para inscrição de estabelecimento atacadista na categoria cadastral substituto.

O RICMS, aprovado pelo Dec. nº 7.560, de 13 de abril de 1.989, determina, em seu artigo 24:

“Art. 24 – Nas operações interestaduais com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na forma de Convênios ou Protocolos, fica atribuída aos estabelecimentos neles mencionados, na qualidade de substitutos tributários, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas, ainda que, quando da aquisição das mercadorias, o imposto tenha sido pago em substituição tributária.”

Como se depreende da leitura desse dispositivo, o Convênio ou o Protocolo específico deve prever qual o estabelecimento pode ocupar o pólo passivo da relação jurídico-tributária, sendo responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto incidente sobre as operações subseqüentes.

O Convênio ICMS nº 50/2005 e suas alterações posteriores, implementados na legislação estadual através do Dec. nº 12.284, de 29 de junho de 2.006, que disciplina a substituição tributária de massas alimentícias e de biscoitos, atribui ao industrial ou ao importador a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS, nas operações interestaduais, não facultando a atribuição de tal responsabilidade a estabelecimento de outra natureza..

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 690/2008

Em face da inexistência de base legal para atendimento do pleito do contribuinte, opinamos pelo seu indeferimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI, em
Teresina (PI), 23 de setembro de 2008.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO
AFFE – matrícula 086.191-0

De acordo com o parecer.
Em: ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI
(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC Nº 291/03, DE 29/01/03)

Em: ____/____/____.

Titular/Responsável Legal